



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04052/07

Objeto: Reforma Ex-officio
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maximiano Fernandes Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00040 / 11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA EX-OFFICIO do Sr. Maximiano Fernandes Leite, matrícula n.º 503.133-8, 1º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma ex-officio.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04052/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA EX-OFFICIO do Sr. Maximiano Fernandes Leite, matrícula n.º 503.133-8, 1º Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela notificação ao gestor da PBPREV para alterar a fundamentação do ato concessório e colacionar aos autos documentos probatórios do serviço rural averbado, mediante certidão do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.

Após a notificação de praxe sem a manifestação do gestor, o representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do cálculo do benefício, por entender que como o militar reformado era filiado a PBPREV, nada obsta contar em seu ato concessivo do benefício referências aos §§ 3º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no caso da averbação do serviço rural, restou comprovado que esse tempo não foi computado para a reforma em questão.

É o relatório.

VOTO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o serviço rural não foi contado para a concessão do benefício, conforme se depreende as fl. 19 e a questão da fundamentação do ato, nesse caso, em nada interferiu nos cálculos dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de reforma ex-officio, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.